PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700192-68.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ARLON REIS SANTOS Advogado (s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO ESTATUÍDO NO § 4º DA LEI DE ENTORPECENTES, TEMA 1.139, STJ. CONCEDIDO, REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pela Defesa de Arlon Reis Santos, por meio de advogado constituído nos autos, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal Comarca de Simões Filho — BA, condenou—o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Irresignada, a Defesa interpôs o presente apelo (Id 25312165), requerendo a revisão de "todos os termos da r. Sentença condenatória; b) Supletivamente: Seja aplicada, no caso de condenação pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da mesma lei de drogas, se não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. A redução da pena pecuniária, em face de ser o apelante pobre nos termos da lei, e não ter condições de arcar com tal ônus." Ab initio, deve-se consignar que o inconformismo abrigado no recurso não controverte a materialidade ou a autoria do fato. Sob esse prisma analítico, tem-se que, conforme relatado acerca das razões recursais, a postulação a ser abordada refere-se à dosimetria da pena alcançada na origem, em específico, a aplicação da redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, a substituição por penas restritivas de direito, bem como a redução do valor da pena pecuniária fixada na sentença. Entrementes, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), assentou o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006). Diante da novel diretriz traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do aludido benefício, é forçosa a conclusão de que a utilização de ações penais em curso para indeferir o tráfico privilegiado não pode servir de justificativa. Assim, a ausência de sentenças definitivas, bem como a inexistência nos autos de elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação à atividades criminosas, destacados exemplificadamente pela própria Corte Superior (Resp nº 1979027/PR), como; escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, denota que a concessão da benesse na hipótese vertente é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, para redimensionar a reprimenda do delito inserto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, em regime inicial semiaberto. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0700192-68.2021.8.05.0250, em que figura, como Apelante, ARLON REIS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Senhores Desembargadores

componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de 2022. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte à unanimidade. Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700192-68.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ARLON REIS SANTOS Advogado (s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pela Defesa de Arlon Reis Santos, por meio de advogado constituído nos autos, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal Comarca de Simões Filho — BA, condenou—o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença registrada (Id 25312121), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa interpôs o presente apelo (Id 25312165), requerendo a revisão de "todos os termos da r. Sentença condenatória; b) Supletivamente: Seja aplicada, no caso de condenação pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da mesma lei de drogas, se não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. A redução da pena pecuniária, em face de ser o apelante pobre nos termos da lei, e não ter condições de arcar com tal ônus." O Ministério Público manifestou-se nas contrarrazões de Id 25312173, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada. A douta Procuradoria de Justiça exarou opinativo, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (Id 25758846). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700192-68.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ARLON REIS SANTOS Advogado (s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame do feito, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Exsurge da peça incoativa que (Id 25311978): "(...) no dia 06 de junho do ano de 2021, por volta das 18:30 horas, na Rua C, Bairro Simões Filho 1, Simões Filho-BA, o denunciado foi flagrado portando 41 (quarenta e um) pinos de Cocaína, 27 (vinte e sete) pedras de Crack2 e 03 (três) porções de Cannabis Sativa ("Maconha"), todas as drogas individualmente embaladas e destinadas à comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Segundo restou apurado, no dia e local do

fato, prepostos da Polícia Militar realizavam ronda de rotina quando se depararam com um indivíduo aparentando atitude suspeita e resolveram abordá-lo. Assim, identificaram Arlon Reis Santos e constataram que o mesmo carregava consigo as drogas descritas no laudo de constatação nº 2021 00 LC 019016-01, além de um aparelho celular e da quantia de R\$60,00 (sessenta reais). (...)" Após a regular instrução do feito, o Apelante foi condenado à pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 100 (cem) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos delituosos pela prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Ab initio, deve-se consignar que o inconformismo abrigado no recurso não controverte a materialidade ou a autoria do fato. Por sua vez, cumpre destacar a natureza e a quantidade da droga apreendida com o Apelante. Restou patenteado no Laudo de Exame Pericial acostado no Id 25312101, em que restou consignada a perícia de 41 (quarenta e um) pinos de Cocaína, 27 (vinte e sete) pedras de Crack e 03 (três) porções de Cannabis Sativa ("Maconha"), todas consideradas substancias psicotrópica de uso proscrito no Brasil, constante da Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Sob esse prisma analítico, temse que, conforme relatado acerca das razões recursais, a postulação a ser abordada refere-se à dosimetria da pena alcançada na origem, em específico, a aplicação da redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, a substituição por penas restritivas de direito, bem como a redução do valor da pena pecuniária fixada na sentença. Na hipótese, considerando que a impugnação versa sobre a dosimetria da pena, imperioso destacar o trecho da decisão vergastada: "(...) Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na Denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ARLON REIS SANTOS (brasileiro, natural de Jequié/BA, nascido em 10/03/1994, filho de Arlete Carvalho Reis e Olival Freire Santos, RG nº 20.007.534-93 SSP/BA, CPF nº 068.265.035-81, residente na Rua C, Bloco 24-A, Apto. 103, Simões Filho I, Simões Filho/BA, Tel. (71) 98176-5349) como incurso no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, a fixar a pena: DA DOSIMETRIA: A fixação da pena remonta a própria ideia da razão de ser (finalidade) do direito penal, o qual deve funcionar, nas lições de Ferrajoli, como um limite em caráter duplo: "Odireito penal tem como finalidade uma dupla função preventiva, tanto uma como outra negativas, quais sejam, a prevenção geral dos delitos e a prevenção geral das penas arbitrárias ou desmedidas. A primeira função indica o limite mínimo, a segundo o limite máximo das penas. Aquela reflete o interesse da maioria não desviante. Esta, o interesse do réu ou de quem é suspeito ou acusado de sê-lo". Feita a advertência, ressalto que adoto o sistema legal, consagrado na doutrina e na jurisprudência, denominado trifásico, ou seja, a quantidade da pena é definida por uma análise dos dispositivos que regem a matéria a ser feita em três etapas, tal como indica o art. 68 do Código Penal (CP). Opto por adotar a metodologia do cálculo que parte do mínimo legal (chamado pela doutrina como critério moderno, fundado em razões humanitárias) e considerando, na primeira fase, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), fixo a penabase. Na segunda, parto para verificar se existem agravantes e atenuantes (CP, art. 61 a 67) e, na terceira e última, fixo a pena definitiva após constatar se existem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda. DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: O tipo penal em referência prevê a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa. (...)" Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): No âmbito da 1ª fase do método

trifásico de apenamento, analisando a culpabilidade, anoto que o acusado tinha plenas condições de se comportar de acordo com as regras da vida em sociedade, não havendo nenhuma informação nos autos de que seja portador de doença ou qualquer perturbação da saúde mental, capazes de lhe retirar a capacidade de entendimento e determinação, sendo, portanto, penalmente imputável, além de que tinha potencial conhecimento do caráter ilícito do fato e outra conduta lhe era exigida. A culpabilidade, enguanto circunstância judicial, e malgrado a atecnia do legislador, significa o grau de reprovabilidade da conduta. Nesse caso, indica o grau de reprovabilidade da conduta nas circunstâncias e limites específicos em relação ao sentenciado. Assim, nota-se que a conduta do delito de tráfico foi reprovável, haja vista que, tinha plena consciência da ilicitude do ato, e ainda assim, estava dando seguimento a execução no momento em que praticava verbos do tipo. No entanto, deixo de exasperar a pena base por entender que por si só que são ínsitas ao tipo penal. Conforme informação extraída nos autos, o réu ostenta ocorrências em sua certidão de antecedentes criminais (fls. 36), todavia, observa-se que nenhuma delas é hábil para autorizar a elevação da pena nesta fase, pois não há registros de sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores (Súmula nº 444/STJ). A personalidade da agente somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que o mesmo se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faco coro, a personalidade só é determinada por critérios técnico-científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Assim, não reconheço tal circunstância judicial nem para abonar, nem para desabonar o sentenciado. Sobre a conduta social do agente, não existem dados suficientes para aquilatá-la. Assim, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, em nada lhe prejudica. Os motivos não lhe são favoráveis, mas são os comuns ao crime em tela, ou seja, ao que tudo indica, estes se revelam vis, visto que o réu agiu movido pela ambição do ganho fácil, sem a contrapartida do esforço lícito. As circunstâncias são neutras, pois normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto às circunstâncias preponderantes previstas no art. 42 da Lei 11.343/06, ressalto que a QUANTIDADE da droga apreendida, bem como a NATUREZA da substância, não são razões suficientes para ensejar a exasperação da pena base, motivo pelo qual deixo de valorar negativamente. As conseguências do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcende ao resultado típico, não são desfavoráveis, eis que não se registra outras sequelas da conduta ilícita, a não ser aquelas já descritas pelo tipo penal em discussão. Portanto, não vislumbro qualquer ocorrência significativa e previsível que indique a necessidade do agravamento da pena. Não há que se falar em comportamento da vítima nessa espécie de delito. Inexistem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu Arlon Reis Santos. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, e ante tais parâmetros, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Com efeito, na 2ª fase, verifico atentamente que o sentenciado não possui agravantes nem atenuantes com relação ao delito de tráfico de drogas. Portanto, fica a PENA-INTERMEDIÁRIA inalterada com a pena-base. Por fim, na 3º fase, no tocante à redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, deixo de reconhecer em favor do acusado esta causa de diminuição de pena, por não preencher os requisitos legais, vez que ficou demonstrado pela

informação de antecedentes criminais que o denunciado possui outras três passagens criminais, o que fere um dos requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício. Nesse sentido, tem-se: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ROBUSTA. FIM CIRCULATÓRIO DA DROGA DEMONSTRADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. O acusado foi preso na posse de porções de maconha, totalizando aproximadamente 70 gramas, havendo sua confissão em sede policial e o relato dos Policiais e do seu tio, os quais confirmam a confissão do acusado. Demonstrada a prática do crime de tráfico de drogas. 2. Pena-base redimensionada para o mínimo legal, ante a ausência de fundamentação para a sua exasperação. 3. Inconstitucionalidade da figura do tráfico privilegiado que vai afastada. A referida minorante tem como objetivo dar tratamento diferenciado àquele que não é criminoso habitual, já tendo sido referendada diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Diante da absoluta primariedade e da quantidade pouco expressiva de entorpecente apreendido, vai redimensionada a fração da minorante para o seu máximo. 5. Pena privativa de liberdade substituída, pois preenchidos os reguisitos do artigo 44 do Código Penal. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70078104643, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet,... Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - ACR: 70078104643 RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Data de Julgamento: 28/11/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2019) Inexistem causas de aumento de pena a serem avaliadas, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, A QUAL TORNO DEFINITIVA, ante a ausência de modificadoras outras. Quanto à pena de multa, considerando o que prescrevem os artigos 49 e 59 do Código Penal (CP), fixo-a em 100 (cem) dias-multa. Arbitro o valor de cada diamulta, levando em conta à situação econômica do acusado, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. (...)" Do que se extrai dos autos virtuais, o Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a pena base no mínimo legal para o crime imputado (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Na segunda fase verificou a ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, o magistrado a quo afastou o benefício estatuído no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, assim dispondo: "(...) Por oportuno, vislumbrando, desde já, a não incidência da causa especial de diminuição de pena, passo a me pronunciar sobre o disposto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Dispõe o referido § 4º que "nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Renato Marcão explica que "para fazer jus ao benefício, o réu deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente" sendo que "a ausência de apenas um determina negar a benesse". No caso dos autos, em que pese o réu seja tecnicamente primário, entendo que ele se dedica a atividades criminosas, pois registra outras ações penais, inclusive por TRÁFICO DE DROGAS e, conforme depoimento do Policial Militar Pablo Ranulfo de Souza Buri que, ouvido em juízo (fls. 74), afirmou que o réu já é conhecido da polícia, e que ele próprio já havia efetuado a sua prisão noutro momento, por força de um mandado de prisão pendente de cumprimento. Ademais, a certidão de antecedentes criminais do réu (juntada às fls. 36) indica que ele está sendo processado nesta Comarca de Simões Filho/BA por Tráfico de Drogas e Condutas Afins (1º Vara Criminal / Processo: 0500017-92.2020.8.05.0250) e Incêndio (1º Vara Criminal /

Processo: 0502502-07.2016.8.05.0250), bem como perante a 1° Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, referente ao processo nº 0500836-02.2019.8.05.0141 Ação Penal: Tráfico de Drogas, já com sentença condenatória proferida nestes autos, encontrando-se em grau de recurso no TJBA, o que demonstra que o mesmo é contumaz na prática de delitos dessa natureza." (Id 25312121) Entrementes, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), assentou o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006). Diante da novel diretriz traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do aludido benefício, é forçosa a conclusão de que a utilização de ações penais em curso para indeferir o tráfico privilegiado não pode servir de justificativa. Assim sendo, o redimensionamento da pena aplicada é medida que se impõe. No cotejo dos autos, nota-se que a pena fora aplicada em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. O Réu é tecnicamente primário. Assim, a ausência de sentenças definitivas, bem como a inexistência nos autos de elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação à atividades criminosas, destaçados exemplificadamente pela própria Corte Superior (Resp nº 1979027/PR), como; escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, revela que a concessão da benesse na hipótese vertente é medida que se impõe. O exame da sentença evidencia que, na primeira fase do cálculo dosimétrico pelo delito de tráfico, o Julgador de primeiro grau não valorou negativamente as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base, no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. No tocante à segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento. Contudo, como explicitado acima, merece acolhimento o pleito para ser reconhecida a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/2006, na fração de 1/6, tornando a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas com o Apelante. Contudo, considerando que quando da fixação da pena de multa pelo juízo a quo, a mesma foi fixada muito aquém do limite mínimo abstratamente fixado para o crime de tráfico de drogas, mantenho a mesma no importe de 100 (cem) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Isto decorre da homenagem ao princípio da ne reformatio in pejus, pois se o magistrado sentenciante tivesse sequido o ditame legal e fixado a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, a aplicação do redutor a conduziria para o patamar de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, superior, portanto, ao inicialmente fixado na sentença recorrida. Totalizada a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em consonância com o discurso legislativo do art. 33, § 3º c/c art. 33, § 2º, b, todos do Código Penal, fixo o cumprimento da pena no regime semiaberto. A derradeiro, diante da quantidade de pena cominada e dos critérios do art. 44 do CPB, não se revela adequada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. 4. CONCLUSÃO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, evidencia-se o parcial acerto meritório da decisão vergastada. Ex positis, voto no sentido de DAR

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para redimensionar a reprimenda do delito inserto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, fixando o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena, art. 33, § 3° c/c art. 33, § 2° , b, todos do Código Penal. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto -1° Câmara Crime 2° Turma Relator